



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Antonio Baldo
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Vera Wolff Bava Moreira
SECRETÁRIO “AD HOC” – Alexandre Teixeira Carsola

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 33ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de outubro de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 14, TC-004721-026-10, e 19, TC-002184-026-15, ficando consignado, ainda, para o item 19, sustentação oral do advogado.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-001438/026/13

Interessado: Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE.

Responsável: André Steagall Gertsenchtein (Diretor Superintendente).

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-03-16.

Advogados: Rodrigo Crispim Moreira (OAB/SP nº 378.317) e outros.

Acompanha: TC-001438/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE, exercício de 2013, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se o responsável, Senhor André Steagall Gertsenchtein, Diretor-Superintendente, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Excetuam-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

02 TC-003417/989/14

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: M.B. Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos Leonardo Simão (Responsável pela Diretoria de Licitações).

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto DGA / UNICAMP).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Oswaldo da Rocha Grassiotto (Vice-Reitor da Administração).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública para a Unicamp, compreendendo os Campi de Campinas, Piracicaba e Limeira – Campus I, bem como a Moradia Estudantil e o Centro Pluridisciplinar de Pesquisas Químicas Biológicas e Agrícolas – CPQBA, em Paulínia, durante o exercício de 2014.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-04-14. Valor – R\$2.229.999,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-01-15.

Advogados: Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694) Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fabiana Gimenes Matarazzo (OAB/SP nº 292.587) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

03 TC-002064/989/14

Representante: Provac Serviços Ltda.

Representado: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Responsáveis: Marcos Leonardo Simão (Responsável pela Diretoria de Licitações), Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto DGA/UNICAMP) e Oswaldo da Rocha Grassiotto (Vice-Reitor da Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no Pregão Eletrônico nº PE 578/2013, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública para a Unicamp, compreendendo os Campi de Campinas, Piracicaba e Limeira – Campus I, bem como a Moradia Estudantil e o Centro Pluridisciplinar de Pesquisas Químicas Biológicas e Agrícolas – CPQBA, em Paulínia, exercício de 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-01-15.



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694) Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fabiana Gimenes Matarazzo (OAB/SP nº 292.587) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Provac Serviços Ltda. e irregulares o Pregão Eletrônico nº 578/2013 e decorrente Contrato nº 54/2014, de 1º/04/14, celebrado entre a UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas e a empresa M.B. Engenharia e Meio Ambiente Ltda., acionando, por conseguinte, o previsto no inciso XV, do artigo 2º da lei Complementar nº 709/93.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

04 TC-032759/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Galvão Engenharia S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 18-06-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 31-07-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Engenharia e Construções), Eduardo Maggi (Chefe do Departamento de Construção Civil e Empreendimentos Associados), Luiz Carlos Meireles de Assis (Gerente do Empreendimento Linha 2 -Verde), Reinaldo Marins (Superintendente), Eduardo Curiati (Gerente do Empreendimento Linha 17 - Ouro) e Walter Ferreira de Castro Filho (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Prestação de serviços de execução de obra civil para túneis e estações metroviárias contemplando: escavações, sistema de impermeabilização, contenções e estruturas de concreto do trecho compreendido entre o Km 29,284 e o Km 30,445 da Linha 2 - Verde.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 06-08-09. Valor - R\$23.328.845,47. Termo de Aceitação Provisória celebrado em 12-05-11. Termo de Aceitação Definitiva celebrado em 04-08-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 27-06-12, 29-05-14 e 25-08-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB nº 40.874), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

05 TC-026910/026/09

Representante: Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Representado: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Engenharia e Construções).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital da Concorrência nº 41059213, realizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, objetivando a prestação de serviços de execução de obra civil para túneis e estações metroviárias contemplando: escavações, sistema de impermeabilização, contenções e estruturas de concreto do trecho compreendido entre o km 29,284 e o km 30,445 da Linha 2 – Verde. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-08-09, 27-06-12, 29-05-14 e 25-08-16.

Advogados: Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB nº 40.874), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação (TC-026910/026/09) e irregulares a Concorrência nº 41059213 e o Contrato nº 4105921301, celebrado em 06-08-09 entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e a empresa Galvão Engenharia S/A., com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos Termos de Aceitação Provisória e Definitiva, emitidos em 12.05.11 e 04.08.14.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

06 TC-039734/026/08

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Contratada: Imprej Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Ariovaldo Lopes de Souza (Diretor de Divisão - DOPIM), Gêison de Oliveira Zatti (Gerente - Gerência de Obras - DOPIM), João Bertolaccini Júnior (Diretor DOPIM) e Silvia Leme Peixoto Benites (Especialista em Desenvolvimento e Gestão - DOPIM).

Objeto: Execução de obras de construção de um Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Casa, na Rua Júlio Ribeiro s/nº loteamento Mont Serrat II - Zona B, no município de Praia Grande/SP, incluindo o fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação celebrados em 10-06-09, 15-01-10, 03-05-10, 13-08-10, 30-09-10 e 25-11-10. Termo de Recebimento Provisório de 20-05-11. Termo de Recebimento Definitivo de 09-08-12. Termo de Encerramento celebrado em 17-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 14-04-15 e 04-03-17.

Advogados: Simone Vieira da Rocha (OAB/SP nº 188.008), Veridiana Cristina Tornich (OAB/SP nº 182.299), Luciana Santos de Oliveira (OAB/SP nº 196.299), Kelly Braz de Oliveira (OAB/SP nº 252.646) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos celebrados em 10-06-09, 15-01-10, 03-05-10, 13-08-10, 30-09-10 e 25-11-10, com o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo emitidos em 20-05-11 e 09-08-12 e do Termo de Encerramento de 17-02-14.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

07 TC-000109/989/17

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS - Secretaria da Saúde.



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Augusto Rios Carneiro (Provedor).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no ambulatório médico de especialidades “Edison Oliveira Martho” – AME Itapeva.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 22-12-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-07-17.

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Retirratificação nº 01/17, de 22/12/2016, referente ao Contrato de Gestão celebrado entre a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

08 TC-003437/026/12

Interessado: Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT.

Responsável: César Silva (Diretor Presidente).

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-07-13 e 29-08-13.

Advogados: Francisco de Assis Alves (OAB/SP nº24.545), Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº271.449) e outros.

Acompanha: TC-003437/126/12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral de 2012 da Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT, com recomendação, quitando-se o responsável, Senhor César Silva, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica deste Tribunal.

09 TC-034491/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Obragen Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Alfredo Moreira de Souza Neto, Edson Gonçalves de Lara, José Célio de Medeiros e César Sancinetti Neto (Engenheiros).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos da SPA 162/280, acesso a Porangaba, com 6km de extensão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-09-12. Valor – R\$6.534.331,83. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 18-02-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 08-04-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 18-07-13. Termo de Encerramento celebrado em 10-02-14. Acompanhamento de Execução Contratual.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, os respectivos instrumento de contrato e termo aditivo, firmados entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Obragen Engenharia e Construções Ltda., bem como conheceu da execução contratual e dos termos de recebimento provisório, definitivo e de encerramento.

10 TC-000110/002/15

Órgão Público Concessor: Gabinete do Coordenador - Gestão de Contratos de Serviços de Saúde da Secretaria da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: FAMESP - Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar de Botucatu.

Responsáveis: Sonia Aparecida Alves, Eduardo Ribeiro Adriano, Eliana Radesca Alvares Pereira Carvalho (Coordenadores de Saúde) e Pasqual Barreti (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$84.154.098,54.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c” e artigo 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares os repasses efetuados no exercício de 2013 pela Secretaria de Estado da Saúde à FAMESP - Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar de Botucatu, condenando a entidade beneficiária ao recolhimento do valor correspondente ao pagamento de taxa de administração do exercício, atualizado monetariamente e acrescido de juros, ou sua respectiva glosa para posterior aplicação na execução do convênio sob exame.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA retirou de pauta os seguintes processos:

11 TC-000501/989/13

Representante: Rony Peterson Izidorio – município de Americana.

Representado: Prefeitura Municipal de Amparo.

Responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no pregão presencial nº 17/13, objetivando o fornecimento de vales alimentação para servidores municipais. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-03-14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

12 TC-000042/019/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Mixcred Administradora Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de vales alimentação para aproximadamente 1.700 servidores municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-05-13. Valor – R\$3.335.522,40. Termo de Aditamento celebrado em 02-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-03-14.

Advogado: Flávio Donizeti dos Santos (OAB/SP nº 196.011)

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

13 TC-032459/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Médico e Cirúrgica Cajamar Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer, Jaci Tadeu da Silva (Prefeitos) e Daiane Pereira dos Santos (Coordenadora Administrativa).

Objeto: Execução de serviços de ortopedia, sob regime de empreitada por preço global.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 02-08-10, 02-08-11, 16-07-12, 01-08-13, 01-08-14, 28-11-14, 27-03-15 e 26-06-15. Termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Encerramento firmado em 02-08-15. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-08-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Rafael Junqueira Xavier de Aquino (OAB/SP nº 309.248), Vicente Martins Bandeira (OAB/SP nº 158.741) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º a 8º Termos Aditivos, celebrados em 02/08/10, 02/08/11, 16/07/12, 01/08/13, 01/08/14, 28/11/14, 27/03/15 e 26/06/15, respectivamente, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do Termo de Encerramento do Contrato, de 02/08/15.

Deixou de aplicar os ditames do inciso XXVII da disposição acima mencionada, no sentido de instar o Administrador à adoção de medidas saneadoras, porquanto tal providência já fora tomada quando do julgamento da matéria original.

Em seguida, apregoado o Dr. Arthur Scatolini Menten, advogado representante da Prefeitura Municipal de Santo André que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 14, TC-004721/026/10, passou-se à apreciação do respectivo processo.

14 TC-004721/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Walter Roberto C. Torrado (Secretário de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nilson Bonome, Heitor Sichmann e Antonio Carlos Lopes Granado (Secretários de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços de licenciamento de uso de sistema de gestão do cadastro mobiliário inteligente e sistema de gestão do ISSQN, em ambiente web, incluindo a implantação, a conversão, o treinamento e o suporte necessários.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-12-09. Valor – R\$4.480.000,00. Termos Aditivos celebrados em 02-02-11, 06-02-12 e 06-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 11-12-12, 21-07-15 e 28-06-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fabiana Varoni



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pereira (OAB/SP nº 197.699), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Arthur Scatolini Menten, advogado, e ao representante do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo, que produziram sustentação oral, que constarão na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

15 TC-039592/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Nova Ita-Wag Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Marcelo Scalão (Pregoeiro), Rosemarie Duwe Santos (Membro da Equipe de Apoio), Maria Aparecida Souza Cruz (Membro da Equipe de Apoio), Fernando Bonassi Cordeiro (Membro da Equipe de Apoio), Marialva de Oliveira (Secretária de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos para realização de atividades extraclasse.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 06-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-08-17.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditivo nº 116/2012, celebrado em 06/09/12 entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Nova Ita-Wag Ltda. – EPP, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Consignou que a origem deu cumprimento às determinações constantes da decisão desta E. Câmara quando do julgamento dos atos anteriores.

16 TC-010297/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Contratada: Positivo Informática S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maura Ligia Costa Russo (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços educacionais com disponibilização de equipamentos, para implantação em 6 escolas municipais de Praia Grande - SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-02-11. Valor – R\$8.600.000,00. Termo de Supressão Contratual celebrado em 01-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 07-05-11, 22-10-11 e 01-05-14.

Advogados: Alessandra de Paula Souza (OAB/PR nº 31.333), Francisco Antonio Fragata Junior (OAB/SP nº 39.768), Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463), Carmem Lúcia Villaça de Verón (OAB/SP nº 95.182), Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR nº 27.301), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Sustentação oral do Ministério Público proferida em sessão de 05-09-17.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 12/11, o Contrato celebrado em 25/02/11, bem como o Termo de Supressão de 1º/08/11, firmados entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e a Positivo Informática S/A., acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

17 TC-000952/026/15

Câmara Municipal: Águas de Lindóia.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Joel Raimundo de Souza.

Acompanha: TC-000952/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Antonio Polizeli, a E Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Águas de Lindóia, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor Joel Raimundo de Souza, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

18 TC-000794/026/15

Câmara Municipal: Cerquilha.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Márcio Silvério Alves.

Acompanha: TC-000794/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cerquilha, referente ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja dada ciência da presente decisão ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo.

19 TC-002184/026/15

Prefeitura Municipal: Jahu.

Exercício: 2015.

Prefeito: Rafael Lunardelli Agostini.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº330.136) e outros.

Acompanham: TC-002184/126/15 e Expedientes: TC-000164/002/16, TC-007940/026/16, TC-015317/026/17 e TC-036039/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o representante do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo deduziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jahu, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à margem do parecer e por ofício, à Administração, e determinação à Fiscalização.



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios, em sede de “Exame de Termos Contratuais”, para tratar do assunto constante do item C.2.3 – Execução Contratual, referente ao Contrato nº 8276/2012 (fls. 113/114 e fls. 237/242, 243/245, 246/257, 258/259 e 260/264 do Anexo II)

Determinou, ainda, a formação de autos apartados destinados à apuração de responsabilidade, do mandatário das indevidas compensações previdenciárias noticiadas nos autos, conforme abordagem efetuada no corpo do voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TCs-164/002/16, 36039/026/15, 7940/026/16 e 15317/026/17, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens específicos do Laudo de Inspeção.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

20 TC-001463/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sarapuí.

Contratada: Forseg Serviços (Forseg Portaria Ltda. – ME).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): César Dinamarco Corsi (Prefeito).

Objeto: Serviços de reforma em alvenaria, hidráulica, elétrica, pintura do CRAS – Centro de Referência e Assistência Social na cidade de Sarapuí, Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-02-10. Valor – R\$66.763,48. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 11-12-13 e 03-06-16. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 19-08-16, 06-09-16, 07-09-16 e 09-09-16.

Advogados: Maira Consani (OAB/SP nº 187.976), Anésio Aparecido Lima (OAB/SP nº 97.610), Lilian Brunelli Bueno Athayde (OAB/SP nº 225.953), Laerte Americo Molleta (OAB/SP nº 148.863-B) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 001/09 e o decorrente Contrato nº 001/2010, firmado em 09-02-10, entre a Prefeitura Municipal de Sarapuí e a Forseg Serviços, bem como a execução contratual, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 300 (trezentas) UFESPs ao Ex-Prefeito Municipal de Sarapuí, Senhor César Dinamarco Corsi, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

21 TC-000571/013/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Contratada: Transportes Coletivos Pety Monte Alto Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Silvia Aparecida Meira (Prefeita).

Objeto: Outorga de permissão de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, com exclusividade operacional e cláusula de revogabilidade unilateral pela administração.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de Adesão celebrado em 14-06-11. Valor da Tarifa Inicial – R\$2,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-09-11.

Advogados: Gilberto Marinho Gouvêa Filho (OAB/SP nº 277.893), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

22 TC-017540/026/11

Representante: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP.

Representado: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Responsável: Silvia Aparecida Meira (Prefeita à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Monte Alto, no Edital da Concorrência nº 01/11, objetivando a outorga de permissão de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, com exclusividade operacional e cláusula de revogabilidade unilateral pela administração.

Advogados: Rodrigo Barbosa Matheus (OAB/SP nº 146.234), Manoel Luiz Zuanella (OAB/SP nº 22.697) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 001/2011 e o Contrato nº 040/11, examinados no TC-000571/013/11, bem como improcedente a Representação apreciada no TC-017540/026/11, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cientificando-se o Ministério Público do Estado de São Paulo sobre a presente decisão.



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Transcorrido o prazo recursal, o atual Prefeito Municipal de Monte Alto deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal as providências adotadas em decorrência da decisão.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES retirou de pauta os seguintes processos:

23 TC-012237/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão – FUNEP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido e Walter Roberto Bio (Prefeitos).

Objeto: Desenvolvimento de projeto de pesquisa e cooperação técnica, voltado para a formação continuada dos educadores, visando o fortalecimento da participação popular na gestão de políticas educacionais no município de Suzano.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrado em 30-01-09 e 20-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-07-17.

Advogados: José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518), César Souza Braga (OAB/SP nº 237.250), Manuela Natalia Souza Silva (OAB/SP nº 382.210), Renata Di Pardi Gaya (OAB/SP nº 215.190), André Rota Sena (OAB/SP nº 261.264), Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034155/026/13.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

24 TC-033926/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Entrelinhas Publicidade Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de publicidade.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 18-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-04-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), José Serafim da Silva Junior (OAB/SP nº 253.323), André Rota Sena (OAB/SP nº 261.264), Gabriel Pereira Mendes Azevedo Borges (OAB/SP nº 370.133) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023578/026/15.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

25 TC-000887/007/13

Contratante: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.

Contratada: Construtora & Incorporadora Zanini SJC Campos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luís Roberto Cândido, Luiz Carlos de Lima e Boanésio Cardoso Ribeiro (Diretores Presidentes) e Orozimbo H. P. Velloso (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de reforma e readequação do Estádio Martins Pereira.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 09-12-13, 07-03-14, 07-04-14, 30-04-14 e 08-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-08-17.

Advogados: Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, bem como conheceu da prorrogação da garantia de fls. 1133/1135 e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo de fls. 1136 e 1137, respectivamente.

26 TC-002203/026/15

Prefeitura Municipal: Mombuca.

Exercício: 2015.

Prefeita: Maria Ruth Bellanga de Oliveira.

Advogado: Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Acompanham: TC-002203/126/15 e Expediente: TC-036868/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mombuca, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a destinação do Expediente que acompanhou/subsidiou os presentes, nos termos do item IV do voto da Relatora.

27 TC-002535/026/15

Prefeitura Municipal: Igarapava.

Exercício: 2015.

Prefeito: Carlos Augusto Freitas.

Advogado: Paulo Emílio Derenusson (OAB/MG nº 87.526).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-002535/126/15 e Expedientes: TCs-000217/026/16, 023057/026/15, 027809/026/15, 039693/026/15, 028065/026/15, 004234/026/17, 012385/026/16 e 014522/026/17.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Igarapava, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a destinação dos expedientes que acompanham os autos nos termos definidos no item IV do voto da Relatora.

28 TC-002632/026/15

Prefeitura Municipal: São José da Bela Vista.

Exercício: 2015.

Prefeita: Célia Maria Ferracioli dos Santos.

Acompanham: TC-002632/126/15 e Expedientes: TCs-003718/026/16, 007316/026/16, 030985/026/15, 035544/026/15, 035925/026/15 e 040861/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de São José da Bela Vista, exercício de 2015 excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a destinação dos expedientes que acompanham os autos nos termos definidos no item IV do voto da Relatora.

29 TC-011893/989/17 (ref. TC-004189/989/16)

Agravante: Incentivo Investimentos Ltda.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de treze de julho de dois mil e dezessete, que indeferiu o pedido de habilitação dos advogados do agravante nos autos, bem como a inclusão de seus nomes nas futuras publicações e demais atos relacionados a este processo – Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itajobi, exercício 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Fabio Biazzi (OAB/SP nº 135.651) e Fernando Martins de Sá (OAB/SP nº 270.580).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o r. despacho combatido.

30 TC-015221/989/17 (ref. TC-005402/989/17)

Agravante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de vinte e três de junho de dois mil e dezessete, que aplicou ao responsável, Ovídio Alexandre Azzini, multa no valor de 20 UFESPs, por descumprimento de prazos das Resoluções e Instruções – Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mairinque.

Advogada: Gina Carla Russo (OAB/SP nº 202.102).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do Agravo.

31 TC-002207/004/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de merenda escolar compreendendo todos os insumos, com gerenciamento na preparação e treinamento de pessoal do quadro funcional para atender ao Programa de Merenda Escolar nas Unidades Educacionais do Município, sendo EMEFS, EMEIS, EMEIS-Creches e berçários.

Responsáveis: Mário Bulgareli (Prefeito à época) e Rosani Puia de Souza Pereira (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada em 06-04-16, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marco Antonio Martins Ramos (OAB/SP nº 108.786), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001043/003/06, TC-001383/004/06 e TC-023412/026/16.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão à autoridade subscritora do TC-023412/026/16.

32 TC-800105/397/10

Recorrente: Carlos Alberto de Carvalho – Prefeito Municipal de Águas de Santa Bárbara à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara, para análise de locação de imóvel, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Carlos Alberto de Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-05-17, que julgou irregulares as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: José Antonio Gomes Ignacio Junior (OAB/SP nº 119.663).

Acompanha: Expediente: TC-001292/002/10.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

33 TC-014626/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Cristã de Moços de São Paulo, no exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época) e Vanderlei Nunes Bastos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-11-15, que julgou irregular o repasse e a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Guarulhos e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformada a sentença de fls. 66/68, julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura à Associação



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Cristã de Moços de São Paulo – Guarulhos, no valor de R\$ 35.365,26, durante o exercício de 2011, afastando, por consequência, da sentença a pena de devolução dessa quantia, bem como a proibição de recebimento de novos benefícios, quitando, ainda, os responsáveis.

34 TC-001124/010/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas ao CPTI – Centro Promocional Tia Ileide, relativa ao exercício de 2013.

Responsáveis: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito à época), Janete Aparecida Giorgetti Valente (Secretária Municipal da Cidadania, Assistência e Inclusão Social à época) e Edgar Sckwenck (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-05-16, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, no que se refere ao valor correspondente à aquisição de material permanente com verba de custeio, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93,

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Kellye Ribas Machado (OAB/SP nº 154.919), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143303), Eduardo Leandro de Queiros e Souza (OAB/SP nº 109013) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular com ressalvas a prestação de contas dos recursos no valor de R\$ 8.507,77 concedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas, no exercício de 2013, ao CPTI – Centro Promocional Tia Ileide, com quitação dos responsáveis, mantendo-se, porém, a recomendação exarada na sentença.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

35 TC-016673/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Maria Ruth Banholzer (Prefeita) e José Américo Pereira Leite (Secretário Municipal de Planejamento).

Autoridade Responsável pela Homologação: Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer e Jaci Tadeu da Silva (Prefeitos) e José Américo Pereira Leite (Secretário Municipal de Planejamento).

Objeto: Execução indireta de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais nas seguintes ruas do município de Itapevi: rua dos Amazonenses, rua dos Pernambucanos, rua dos Paraibanos, rua dos Matogrossenses, rua dos Amapaenses, rua dos Capixabas, rua dos Pontaporenses, rua dos Riobranquenses,



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

rua dos Potiguaras, rua dos Catarinenses, rua dos Baianos, rua dos Cearenses, rua dos Sulamericanos, rua dos Goianos, e rua Alzira Rocha da Silva, localizadas no Parque Suburbano, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-04-12. Valor – R\$7.799.004,52. Termos de Aditamento celebrados em 04-12-12, 01-03-13 e 23-05-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 06-06-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 01-11-14. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-09-13.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Vicente Martins Bandeira (OAB/SP nº 158.741), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 06/2012, o decorrente Termo de Contrato nº 078/12, os subsequentes Termos de Aditamento de 04/12/12, 01/03/13 e 23/05/13, bem como conheceu da execução contratual e dos Termos de Recebimento Provisório de 06/06/14 e Definitivo de 01/11/14.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

36 TC-001998/989/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Gráfica e Editora Diário do Litoral Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Rivaldo Santos de Almeida Júnior (Secretário Municipal de Comunicação e Resultados).

Autoridade Responsável pela Homologação: Fábio Alexandre Fernandes Ferraz (Secretário Municipal de Gestão).

Objeto: Prestação de serviços de impressão do Diário Oficial de Santos, com tiragem de 35.000 exemplares por dia, para a divulgação das atividades, programas, projetos e atos oficiais da Administração Municipal, para a Secretaria Municipal de Comunicação e Resultados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-04-14. Valor – R\$5.175.878,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-06-16.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa (OAB/SP nº 140.338).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

37 TC-002617/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Gráfica e Editora Diário do Litoral Ltda.



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rivaldo Santos de Almeida Júnior (Secretário Municipal de Comunicação e Resultados).

Objeto: Prestação de serviços de impressão do Diário Oficial de Santos, com tiragem de 35.000 exemplares por dia, para a divulgação das atividades, programas, projetos e atos oficiais da Administração Municipal, para a Secretaria Municipal de Comunicação e Resultados.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 17-04-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-06-16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

38 TC-003568/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Gráfica e Editora Diário do Litoral Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rivaldo Santos de Almeida Júnior (Secretário Municipal de Comunicação e Resultados).

Objeto: Prestação de serviços de impressão do Diário Oficial de Santos, com tiragem de 35.000 exemplares por dia, para a divulgação das atividades, programas, projetos e atos oficiais da Administração Municipal, para a Secretaria Municipal de Comunicação e Resultados.

Em Julgamento: Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 08-06-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-06-16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

39 TC-000541/989/14

Representante: A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Santos.

Responsáveis: Rivaldo Santos de Almeida Júnior (Secretário Municipal de Comunicação e Resultados) e Fábio Alexandre Fernandes Ferraz (Secretário Municipal de Gestão).

Assunto: Representação contra o edital de pregão eletrônico promovido pela Prefeitura Municipal de Santos, objetivando a prestação de serviços de impressão do Diário Oficial de Santos, com tiragem de 35.000 exemplares por dia, para a divulgação das atividades, programas, projetos e atos oficiais da Administração Municipal, para a Secretaria Municipal de Comunicação e Resultados. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 28-02-14 e 10-06-16.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa (OAB/SP nº 140.338), Maurício Guimarães Cury (OAB/SP nº 124.083) e outros.



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 14055/2013, o Contrato nº 202/2014, o Termo Aditivo e o Termo de Rescisão, de que são subscritores a Prefeitura Municipal de Santos e Gráfica e Editora Diário do Litoral Ltda., e improcedente a representação formulada por “A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda.”, objeto do eTC-000541.989.14.

40 TC-024332/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: Delta Construções S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vinicius Camba de Almeida (Secretário de Serviços e Urbanização).

Objeto: Prestação de serviços de varrição e capina mecânica e manual de vias públicas, pintura de cordão meio fio das calçadas, varrição interna e limpeza de praças, além da capina manual e varredura da orla das praias.

Em Julgamento: Termos Aditivos assinados em 05-04-11, 01-07-11, 08-08-11 e 05-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-07-17.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº37.148), Camila C. Murta (OAB/SP nº217.943) e outra.

Acompanha: TC-008109/026/10

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nº 01 a 04, do Município de Itanhaém, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

41 TC-000250/014/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Panamby Construções & Transportes Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Cristina Machado César (Prefeita).

Objeto: Transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar e comercial, de varrição de praças e logradouros, produzidos no município, para aterro sanitário que atenda a toda legislação ambiental pertinente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-03-10. Valor – R\$ 1.035.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiane de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-07-14.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

42 TC-000318/014/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Panamby Construções & Transportes Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Ana Cristina Machado César (Prefeita).

Objeto: Transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar e comercial, de varrição de praças e logradouros, produzidos no município, para aterro sanitário devidamente licenciado pela CETESB e que atenda a toda legislação ambiental pertinente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-09-10. Valor – R\$ 1.035.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiane de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-07-14.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os atos de dispensa de licitação e os correlatos termos de contrato da Prefeitura de Campos do Jordão, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

43 TC-002301/026/15

Prefeitura Municipal: Bernardino de Campos.

Exercício: 2015.

Prefeito: Armando José Beleze.

Acompanha: TC-002301/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, exercício de 2015, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

44 TC-000383/017/10

Recorrente: Airton Luiz Montanher – Prefeito do Município de Ribeirão Corrente à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente e a Construtora Nippon Ltda., objetivando a construção do prédio do destacamento da polícia militar no município de Ribeirão Corrente.

Responsável: Airton Luiz Montanher (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-10-15, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP nº 151.965) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000026/017/11.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Airton Luiz Montanher, ex-Prefeito do Município de Ribeirão Corrente, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com decorrente ratificação da decisão monocrática publicada no DOE de 09/10/15.

45 TC-000691/010/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Conchal e Orlando Caleffi Junior - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Conchal e Ticket Serviços S/A, objetivando a prestação de serviços em sistemas de gerenciamento de informações e transações realizadas com cartão.

Responsável: Orlando Caleffi Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada em 08-08-15, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255), Cássio Aparecido Maiochi (OAB/SP nº 214.483) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para, reformada a r. sentença, julgar regular a dispensa de licitação e o contrato decorrente, da Prefeitura de Conchal, e revogar a multa aplicada ao responsável.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Alexandre Teixeira Carsola, Secretário “ad hoc”, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Valdenir Antonio Polizeli

Rafael Antonio Baldo

Vera Wolff Bava Moreira

SDG-1/ESBP.